



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.051 - PR (2014/0117498-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO ANDRIANI SCHWANN**
ADVOGADO : **ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. APELO ESPECIAL. ART. 105, III. ALÍNEA "A". CF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Súmula 83/STJ é perfeitamente aplicável quando se tratar de apelo especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea "a", da CF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.051 - PR (2014/0117498-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO ANDRIANI SCHWANN**
ADVOGADO : **ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO ADRIANI SCHWANN contra decisão monocrática da minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, inicialmente, que empecilhos formais não são suficientes para barrar o trâmite dos recursos constitucionais de natureza criminal. Alega, ainda, que o enunciado da Súmula 83/STJ não se aplica à hipótese, pois tal verbete somente tem aplicação quando o recurso especial é interposto com amparo em dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.051 - PR (2014/0117498-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO ANDRIANI SCHWANN**
ADVOGADO : **ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. APELO ESPECIAL. ART. 105, III. ALÍNEA "A". CF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Súmula 83/STJ é perfeitamente aplicável quando se tratar de apelo especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea "a", da CF.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.051 - PR (2014/0117498-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SÉRGIO ANDRIANI SCHWANN
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Verifico que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra o fundamento da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente o esteio do *decisum*, na medida em que não refutou de forma sólida o óbice da Súmula 83/STJ, motivo que por si só é capaz de manter a decisão recorrida.

Preocupou-se o agravante em afirmar que o Tribunal *a quo* adentrou no mérito do recurso quando da realização do juízo de admissibilidade e reafirmar as razões do apelo extremo, ferindo o princípio da dialeticidade.

Conforme já decidiu o STJ, *"à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge"* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Assim, o recurso não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O agravo que deixa de refutar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 316.747/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 1º/08/2013)

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO INDICAÇÃO DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 181.642/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Por fim, no tocante à assertiva de que a Súmula 83/STJ é aplicável somente quando houver interposição de recurso especial com amparo em divergência jurisprudencial, é relevante consignar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que tal enunciado é perfeitamente aplicável quando se tratar de apelo especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea "a", da CF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0117498-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 520.051 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20116028 201200001745 201300192718 6452520128160150 9593679 959367901
959367902

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ANDRIANI SCHWANN
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO ANDRIANI SCHWANN
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.